



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N° 960, DE 2015

Cria o cargo de Vice-Corregedor Regional no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

AUTOR: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELATOR: DEPUTADO KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 960, de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho propõe criar o cargo de Vice-Corregedor Regional no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 9 de setembro de 2015.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para exame de mérito e verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto está instruído com o parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 0001283-63.2015.2.00.0000, que estimou um impacto anualizado de R\$ 458 mil.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na Comissão, prazo para apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

II – VOTO

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

A Lei Orçamentária para 2019, Lei nº 13.808, de 15.01.2019, não contempla tal autorização e não contém a dotação necessária para a criação do cargo previsto neste projeto de lei, o que vai de encontro ao estabelecido na Constituição.

Ademais, cabe destacar que a aprovação do projeto de lei poderá acarretar aumento na despesa total da Justiça do Trabalho. Confrontando-se o valor autorizado para o órgão com os limites de gastos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, verifica-se que, no orçamento de 2019, a Justiça do Trabalho extrapolou em R\$ 1,7 bilhão o teto de gasto estabelecido pela Emenda Constitucional.

Embora os §§ 7º e 8º do art. 107 do ADCT permitam a compensação de limites entre o Executivo e demais Poderes e Órgãos nos exercícios de 2017 a 2019, tal compensação não amplia o limite de gasto estabelecido pela Emenda Constitucional, uma vez que não envolve cessão de limite de um órgão em favor de outro. O que ocorre é a redução de despesas do Poder Executivo para compensar excessos alheios, que não deixam de persistir mediante compensação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Ademais, determina o caput do art. 109 do ADCT que, no caso de descumprimento do limite individualizado, aplicam-se ao órgão diversas vedações, a exemplo da criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.

Nesse passo, dado que o orçamento autorizado para a Justiça do Trabalho permanece acima do limite fixado para o exercício de 2019 pelo Novo Regime Fiscal – uma vez que o mecanismo de compensação utilizado pelo Poder Executivo não amplia o limite individualizado –, aplicam-se ao órgão em comento as vedações previstas pelo art. 109 do ADCT, entre as quais está, justamente, a criação de cargos.

Desse modo, configura-se inconstitucional a criação de cargos de que trata o projeto de lei, enquanto perdurar o descumprimento do limite de despesas primárias e até o final do exercício em que se der o retorno ao citado limite.

Em face do exposto, **VOTO pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 960, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator